



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado

## **RECURSO ORDINÁRIO N.º 01-ROM-2ªS/2012**

**(Processo n.º 34/2011 – 2ª Secção)**

**ACÓRDÃO Nº 6/2012- 3ª SECÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

1. Em 16 de Setembro de 2011, no âmbito do processo autónomo de multa nº 34/11, foi, na 2ª Secção deste Tribunal, proferido o douto despacho que condenou o Presidente da Junta de Freguesia de Caramos, Felgueiras, José Filipe Costa Lopes Dias Cunha, na multa de 510,00€ por uma infracção financeira prevista e punida pelos artigos 66º-nº 1-a)-nº 2 e nº 3, e 78º-nº 4-e) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), na redacção introduzida pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto.

Não se conformou com a decisão aquele Responsável, que interpôs o presente recurso, nos termos e para os efeitos do artº 79º -nº 1-c) da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Nas doudas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente reproduzidas, o Recorrente formulou as seguintes conclusões:

- *Por despacho proferido em 16 de Setembro de 2011, decidiu o Tribunal de Contas condenar o Recorrente, na multa de 510,00€, por incumprimento do prazo legalmente estipulado na remessa de prestação de contas relativa ao exercício de 2009.*
- *O Recorrente não enviou as contas mas sempre respondeu ao que lhe foi determinado pelo Tribunal de Contas, informando-o da impossibilidade de as prestar atempadamente.*
- *Em 24 de Maio de 2010 o Recorrente informou o Tribunal que não era possível enviar a prestação de contas relativa a 2009, porque estava em curso um processo de auditoria na Junta de Freguesia e após o resultado da mesma iria providenciar a aprovação de contas junto da Assembleia de Freguesia.*
- *Em 15 de Janeiro do corrente o Recorrente volta a informar o Tribunal que a auditoria ainda se encontrava a decorrer, que ainda não estavam reunidas as condições para apresentar as contas.*
- *Assim o Recorrente sempre colaborou com o Tribunal de Contas e respondeu aos seus comunicados.*
- *Acontece que, ininterruptamente desde 1993 até finais de Setembro de 2009 foi Presidente da Junta de Freguesia da Caramos o Sr. António Fernando da Costa Sampaio.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *Em 30 de Outubro de 2009, tomou posse o novo Presidente e ora Recorrente, que de imediato, procedeu à análise do estado em que se encontravam os serviços administrativos e a situação financeira da Junta.*
  - *Feita a análise, e dada a especial relevância do período referente à conta de gerência de 2009(01 de Janeiro de 2009 a 30 de Outubro de 2009) verificaram-se várias irregularidades, sendo dado conhecimento à Inspeção Geral das Autarquias Locais e ao Ministério Público da comarca de Felgueiras, e a Polícia Judiciária.*
  - *Face ao alegado verifica-se que o Recorrente não tinha a possibilidade de apresentar as contas, por culpa do anterior executivo, mesmo realizando todas as diligências ao seu alcance e delas ter dado conta a este Tribunal.*
  - *De todo o exposto resulta a inexistência de culpa, dolo ou negligência por parte do Recorrente, e porque só é punível um facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previsto na lei, com negligência, a decisão impugnada em sede do presente recurso deve ser revogada.*
- 2.** Por despacho de 13 de Janeiro de 2012 foi o recurso admitido por se verificar a legitimidade do Recorrente bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 79º, n.º 1-c) e 97º, n.º 1 da Lei n.º 98/97.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

3. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto nos termos do art.º 99º n.º 1 da Lei n.º 98/97, veio defender o provimento do mesmo nos termos e com os fundamentos que se elencam:

- *O Recorrente foi condenado apenas nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 66º da LOPTC – não apresentação das contas.*
- *O Recorrente expõe, agora, uma situação, que documenta e prova, de impossibilidade – fáctica e legal – de dar cumprimento ao determinado na lei e pelo Tribunal de Contas.*
- *Além disso, o Recorrente demonstra, também, a sua preocupação de sempre informar o Tribunal de Contas da situação que constatou existir na autarquia e que a impossibilitava de, no prazo legal, cumprir o estipulado, situação que documentou nos autos.*
- *Perante tais elementos, não pode ser assacada ao Recorrente a responsabilidade pela falta verificada, cuja conduta deve, em nosso entender, considerar-se justificada, pelo que o recurso deve ser deferido e revogada a decisão Recorrida*

4. Obtidos os “vistos” dos Exmos. Adjuntos nada obsta à prolação da decisão.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **II – OS FACTOS**

### **1- A FACTUALIDADE APURADA NA 1ª INSTÂNCIA É A SEGUINTE:**

- a) *Em 30 de Novembro de 2010 foi expedida carta registada com aviso de recepção notificando o Presidente da Junta de Freguesia de Caramos (Felgueiras) para, no prazo de 30 dias, enviar os documentos de prestação de contas relativas ao exercício de 2009;*
- b) *Em 15 de Janeiro de 2011 o Presidente respondeu informando que, na sequência de um ofício de 24 de Maio de 2010, não poderia cumprir o estabelecido no nº 4 do artº 52º da LOPTC por falta de colaboração do executivo anterior;*
- c) *Em 28 de Janeiro de 2011 foi, pelo juiz da 2ª Secção, concedida uma prorrogação do prazo por 30 dias, face aos motivos invocados.*
- d) *Em 26 de Abril de 2011 foi expedida carta registada com aviso de recepção, notificando o Presidente da Junta em causa para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciar quanto ao não envio das contas e das comunicações legais previstas (artºs 13º e artºs 66º e 67º da LOPTC).*
- e) *Em 16 de Setembro de 2011 foi proferido despacho, pelo competente juiz da 2ª Secção, aplicando a José Filipe Costa Lopes Dias Cunha, enquanto Presidente da Junta de Freguesia da Caramos, Felgueiras, a multa de 510,00€ nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 66º e da alínea e) do nº 4 do artº 78º da LOPTC.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- f) *Em 27 de Outubro de 2011, por despacho do juiz competente da 2ª Secção, foi ordenada a notificação do já referido Filipe Cunha, para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar os documentos de prestação de contas em falta, com a expressa comunicação de incorrer em crime de desobediência qualificada (nº 2 do artº 68º da LOPTC)*
- g) *O ora Recorrente foi notificado, pessoalmente, em 3 de Dezembro de 2011, dos despachos a que se referem as alíneas e) e f).*

## **2- ADITAMENTO À MATÉRIA DE FACTO**

**Nos termos do artº 712º – nº 1 do C.P.C., à matéria factual apurada na 1ª instância é aditada a seguinte factualidade obtida no âmbito do recurso:**

- h) *O ora Recorrente, logo em Dezembro de 2009, convocou, por duas vezes, os membros do anterior executivo da Junta, para uma reunião no sentido de serem prestados esclarecimentos sobre a ausência de documentação relevante, mas sem êxito.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- i) *Em 1 de Setembro de 2011 deu entrada no Tribunal Judicial de Felgueiras uma participação criminal subscrita pelo ora Recorrente, enquanto Presidente da Junta de Freguesia de Caramos, contra o anterior Presidente e outros (Proc. nº 504/11.OTAFLG) por actos e omissões que impossibilitam a prestação de contas do ano de 2009;*
- j) *Na referida participação, elencam-se, entre outras, as seguintes situações:*
- Inexistência de livro de actas do mandato 2005/2009;*
  - Inexistência de prestação de contas entre o período de 01.01.2009 a 30.10.2009;*
  - Inexistência de extractos e reconciliações bancárias;*
  - Pagamentos por cheque sem suporte documental que os justificasse;*
  - Alvarás emitidos sem guias do recebimento da taxa devida.*
- l) *Em 16 de Dezembro de 2011 o ora Recorrente remeteu a este Tribunal a conta de gerência de 2009 da Junta de Freguesia de Caramos, aprovada pela Assembleia de Freguesia, sendo a prestação de contas parcial por existirem movimentos financeiros sem destinatário conhecido ou se desconhecer o objecto da transacção*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **III- O DIREITO**

### **A) ENQUADRAMENTO NORMATIVO**

A Lei nº 98/97 restringia à 3ª Secção e aos Juízes das Secções Regionais dos Açores e da Madeira o exercício da função jurisdicional do Tribunal. Este quadro de competência veio a ser alterado com as Leis nºs 48/06 e 35/07, as quais atribuíram a todos os Juízes do Tribunal poderes de cariz jurisdicional.

Assim, a competência para a aplicação de multas nos processos aos responsáveis pelo incumprimento de prazos legais de remessa de contas, de documentação legalmente exigível, de processos relativos a actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia bem como por falta de colaboração com o Tribunal e outras infracções de cariz adjectivo e processual, passou a ser própria dos Juízes dos respectivos processos (artº 77º-nº 4 e 78º-nº 4-e), passando a 3ª Secção a intervir somente na fase de recurso destas decisões (artº 79º-nº 1-c)).

Na verdade, a LOPTC elenca, no art.º 66º, outros actos e omissões dos responsáveis que, não constituindo infracção financeira sancionatória (previstas no art.º 65º), justificam uma sanção, atenta a censurabilidade das





# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

condutas: o traço comum é a falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas que todos os responsáveis dos Organismos e Entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal devem observar e efectivar para que a legalidade e o controlo financeiro se concretizem.

- **São, em síntese, zonas de actuação processual, adjectiva, mas indispensáveis ao controlo exterior e à observância da legalidade financeira.**

**Ora, e revertendo à situação destes autos, foi neste enquadramento processual que foi proferida a decisão recorrida.**

Estando em causa um incumprimento do prazo previsto no artº 52º-nº4 da LOPTC, a sanção aplicável integra a estatuição do artº 66º, nº 1-a) da LOPTC, sanção que foi aplicada no processo da 2ª Secção a que os factos respeitavam e pelo Juiz do processo – o Juiz competente (artº 78º-nº 4-e) da LOPTC)



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **B) DA ILICITUDE DOS FACTOS**

Analisemos, agora, se o enquadramento fáctico adquirido nos autos permite o juízo de censura consubstanciado na sanção aplicada na sentença da 1ª instância.

Nos termos do artº 52º-nº 4, na redacção da Lei nº 48/06, de 29 de Agosto, as contas de gerência são remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

Por sua vez, o artº 66º-nº 1-a) da LOPTC pune, com multa, *“a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação”*.

Ora, no caso que analisamos, é manifesto que as contas de gerência do ano 2009 não foram remetidas tempestivamente, só tendo sido enviadas em 16 de Dezembro de 2011 (alínea I) da matéria de facto).

- **Assim sendo, a materialidade adquirida integrará a estatuição do artº 66º-nº 1-a) da LOPTC se concluirmos que o incumprimento do prazo legal não tem justificação.**

Vejamos, então, esta última questão, que, como já foi, referido radica na necessidade do comportamento do agente ser censurável, resultar de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

actuação/omissão culposas, exigindo a Lei a mera culpa ou negligência (artº 65º-nº 5 da LOPTC).

A responsabilidade sancionatória, no âmbito do direito financeiro, impõe o recurso ao direito penal e aos conceitos de culpa aí definidos, pois não é concebível postergar tais conceitos e princípios quando se apela, na Lei nº 98/97, à necessidade de se comprovar a culpa do agente como elemento integrador da infracção, sendo pacífico que os conceitos ordenadores dos diversos regimes sancionatórios nas múltiplas áreas do Direito se devem adequar aos princípios e conceitos estruturantes do direito penal, onde estão mais solidificados e têm recebido desenvolvimento e tratamento.

O Código Penal assinala, na parte introdutória, que *"um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico – normativo uma culpa concreta"*.

- **Vejam, então, se o ora Recorrente agiu como se exigiria a um responsável cuidadoso, com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado.**

A nossa resposta é afirmativa. Os autos evidenciam que o Presidente da Junta de Freguesia de Caramos, eleito na sequência das eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2009, se confrontou com uma situação de impossibilidade em remeter os documentos de prestação de contas do ano 2009. Os factos provados demonstram, inequivocamente, a inexistência de livros de actas, de registo e emissão de licenças, de extractos e reconciliações bancárias e demais



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

documentação pertinente, que não permitiam que fossem prestadas de forma regular e legal, contas da gerência de 2009.

Mais se provou que o ora Recorrente participou criminalmente contra o anterior Presidente e outros por tais omissões e que convocou, por duas vezes, os membros do anterior executivo para prestarem os esclarecimentos necessários e devidos, os quais nunca compareceram, (alíneas h) e i).

Também ficou comprovado que o ora Recorrente, quando notificado pelo Tribunal de Contas para apresentar as contas de gerência, respondeu em 24.05.10 e 15.01.11 dando nota de que não estavam reunidas as condições para a prestação de contas por falta de colaboração dos anteriores responsáveis da Junta de Freguesia.

- Do exposto, e como sustenta lucidamente o Exmo. Magistrado do Ministério Público, *"não pode ser assacada ao Recorrente a responsabilidade pela falta verificada" pelo que o incumprimento detectado está justificado, não merecendo, assim, qualquer censura a actuação do Recorrente.*
- **O que, inevitavelmente, determinará a sua absolvição da prática da infracção que lhe vinha imputada.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **IV- DECISÃO**

**Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3ª Secção, em Plenário, acordam em julgar procedente o recurso interposto por José Filipe da Costa Lopes da Cunha, e, em consequência:**

- **Julgar não verificada a infracção prevista e punida pelo artº 66º-nº1-a) e nºs 2 e 3 pelo incumprimento injustificado do prazo previsto no artº 52º-nº 4, todos da L.O.P.T.C.;**
- **Revogar a condenação na pena de multa decidida na 1ª instância;**

**Não são devidos emolumentos nos termos do artº 17º-nº 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**Registe-se e notifique-se.**

Lisboa, 28 de Março de 2012

Os Juízes Conselheiros,

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Manuel Mota Botelho

Helena Ferreira Lopes